Câmara Municipal de Pontal Do

Estado do Paraná

Mensagem Nº 132/2018 Processo Legislativo: 1104/2018

Anteprojeto de Lei: 140/2018

Súmula: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná, e dá Outras Disposições. "

Iniciativa: Poder Executivo

Apresentado em: 07/11/2018

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R. _____ **DATA:** ____/____/____

FINANÇAS O.F. _____ **DATA:** ____/____/____

URBANISMO I.M. _____ **DATA:** ____/____/____

EDUC. C.S.A.T.M.A. _____ **DATA:** ____/____/____

OBS.: Projeto de Lei nº 124/2018 c/ Emenda
Lei nº 1902 de 03/12/18

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ____/____/____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM ____/____/____ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA ____/____/____ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM ____/____/

140

LEI Nº 1.902, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018

SÚMULA: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1°. O uso e ocupação de espaços públicos, para fins de realização de eventos diversos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos de autorização, permissão ou concessão, devem observar as normas estabelecidas nesta Lei, de acordo com o permissivo da Lei Municipal nº 80/1997 – Código Tributário Municipal.

§ 1º. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais.

§ 2º. O uso e ocupação de espaços privados, para estas finalidades, prescindem de qualquer autorização do Poder Executivo, se subordinando, todavia, à taxa de licença para funcionamento de comércio e prestação de serviços eventual ou ambulante, fixados no Anexo VI, da Lei Municipal nº 80/1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se:

I – Comércio Ambulante: a atividade individualmente exercida por pessoa física, de maneira itinerante, em vias e logradouros públicos, inclusive na área de domínio e controle da União, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, com ou sem uso de veículo automotor ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos, caracterizado pela obrigatoriedade de circulação constante, não sendo facultado ao vendedor estacionar em vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar a venda;

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

II – Comércio ou Prestação de Serviço Eventual: a atividade eventualmente exercida por pessoa física, em instalações removíveis, de caráter provisório, colocadas em vias e logradouros públicos, ou o serviço eventualmente prestado por pessoa jurídica em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, assim como outros serviços afins, desde que exclusivamente voltados para os segmentos de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhados;

III – Utilização Anual: a construção ou utilização de espaço público durante todo o ano, como a colocação de mesas, deque, barracas e pirâmides e afins;

IV – "Temporada de Verão": o período compreendido entre os meses de dezembro a março do ano subsequente.

Art. 3º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§ 1°. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§ 2°. Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive couvert artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos e autorizadas pela municipalidade.

§ 3°. Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4°. No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§ 5°. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda; sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§ 6°. Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 4º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – As condições higiênico-sanitárias;

II – O conforto e segurança;

III – A acessibilidade e mobilidade;

IV – As atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V – A limpeza pública e o meio ambiente;

VI – A instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

Art. 5º. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

Art. 6º. Os sons e ruídos emitidos em virtude da realização das atividades e serviços descritos nesta Lei deverão atender às disposições da legislação municipal referente ao controle da poluição sonora.

Título II

DO USO E DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Capítulo I

DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Seção I

DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANUAL

Art. 7º. O exercício de comércio ambulante e de comércio de prestação de serviço, por período anual, dependerão, sempre, de permissão do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante e o vendedor prestador de serviço eventual ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 8º. Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais disposições previstas nesta Lei.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Seção II

DA "TEMPORADA DE VERÃO"

Art. 9º. O exercício de comércio ambulante e de comércio de prestação de serviço eventual, durante o período considerado "temporada de verão", dependerão, sempre, de autorização do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante e o vendedor prestador de serviço eventual ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. A autorização, a que se refere este artigo, será válida de 1º de dezembro a 31 de março do exercício seguinte e é intransferível.

§ 2º. O valor da taxa de licença será calculado conforme Anexo específico desta Lei.

§ 3º. O valor da taxa de licença será reduzido pela metade, quando o interessado comprovar possuir renda familiar média igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 4º. O interessado que alegar a baixa renda, em atenção ao disposto no parágrafo anterior, comprovará a mesma por declaração de próprio punho, suscetível de conferência.

§ 5º. Caso o interessado declare informações falsas, ficará sujeito as sanções administrativas, civis e penais, bem como terá sua outorga cancelada.

Art. 10. O exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, em vias e logradouros públicos, depende de licença prévia a ser concedida sempre a título precário, sob as condições de não prejudicar o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afetar os interesses do comércio estabelecido e não colidir com disposições especiais, fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º. A definição dos locais para exercício de comércio ou prestação de serviço eventual será sempre provisória, podendo ser alterada a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade licenciada ou ao comércio estabelecido na região.

§ 2º. O pagamento da taxa de licença para exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, prevista no art. 260, VI, do Código Tributário do Município.

Art. 11. Somente será admitida a substituição dos veículos automotores, carrinhos ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

oferecidos em caso de força maior, devidamente comprovado, mediante autorização do Poder Executivo para expedição da licença de que trata esta Lei.

Art. 12. Todas as atividades licenciadas que utilizem veículo automotor somente poderão ser realizadas em distância nunca inferior a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais devidamente inscritos no cadastro fiscal do Município e que atuem no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. É proibida a circulação de veículos automotores na faixa de domínio da União.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. São obrigações do vendedor ambulante e do vendedor ou prestador de serviço eventual:

I – Utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória, de modelo, padrão e cor determinados pelo Poder Executivo, em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II – Portar o crachá de identificação;

III – Manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos, na hipótese de comércio ambulante, em constante movimentação, não sendo facultado seu estacionamento, salvo pelo tempo estritamente necessário para efetuar a venda, e, após o horário estabelecido para as atividades licenciadas, o equipamento deverá ser recolhido pelo responsável;

IV – Operar com o veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos vistoriado e liberado pelo Poder Executivo;

V – Respeitar, sob pena de cassação da licença, os horários a seguir estabelecidos:

a) o comércio ambulante somente poderá ser exercido das 08h às 20h horas;

b) o comércio eventual de artesanato somente poderá ser exercido das 10h às 24h;

c) o comércio eventual descrito no art. 2º, Inciso I desta Lei, salvo o de artesanato, somente poderá ser exercido das 12h às 04h;

d) o serviço eventual descrito no art. 2º, Inciso II, desta Lei, prestado em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de diversões públicas, somente poderá ser realizado das 10:00 às 03:00 horas;

e) o serviço eventual descrito no art. 2º, Inciso II, desta Lei, prestado por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem autorização, ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de propaganda e divulgação, somente poderá ser realizado das 10h às 18h;

VI – Comercializar somente os produtos especificados na licença;

VII – Respeitar os limites do setor autorizado em sua licença;

VIII – Colocar à venda produtos em perfeitas condições de consumo, atendidas, quanto aos produtos alimentícios, as exigências e determinações do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

IX – Portar-se com urbanidade em relação ao público em geral e aos pares, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

X – Não impedir ou dificultar o trânsito em geral;

XI – Acatar ordens da fiscalização e as determinações das entidades representativas das categorias, dentro da área do Município;

XII – Acondicionar em lixeiras ou sacos plásticos os restos ou resíduos dos produtos comercializados.

§ 1º. Na hipótese de extravio ou dano que impossibilite a utilização do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento identificatório que seja determinado, esse fato deverá ser comunicado ao Poder Executivo e a expedição de 2ª via ou o fornecimento de qualquer um dos itens obrigatórios ficam condicionados ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa devida para concessão da licença relativa à atividade desenvolvida.

§ 2º. O veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos somente será liberado, após vistoria, se estiver em condições apresentáveis de conservação e contiver a devida identificação a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Capítulo II

DA UTILIZAÇÃO ANUAL

Art. 14. A utilização anual dependerá de permissão ou concessão do Poder Executivo, sujeitando-se o ocupante ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único: O prazo desta outorga será de 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos.

Art. 15. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 16. A utilização anual de espaço público, correspondente à entrada dos estabelecimentos comerciais, no que se refere ao cumprimento que poderá ser utilizado sempre ficará restrita à testada do imóvel, sujeitando-se o ocupante ao pagamento da respectiva taxa de licença prevista no art. 260, inciso VI, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Se o estabelecimento possuir frente para calçamento normal, deverá ser garantido, no mínimo, 0,80 cm de espaço livre para o trânsito de pedestres.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 2º. Se o estabelecimento possuir frente para calçadões, a largura que poderá ser utilizada será de, no máximo, a metragem entre a canaleta de escoamento de água e a entrada do estabelecimento, sendo:

I – No calçadão de Praia de Leste: 4,00 metros;
II – No calçadão de Santa Terezinha: 4,50 metros;
III – No calçadão de Ipanema: 3,00 metros.

Art. 17. A utilização anual do espaço público poderá ocorrer por meio de aproveitamento ininterrupto ou de ocupações habituais.

§ 1º. Ocorrerá aproveitamento ininterrupto quando houver edificação sobre a calçada ou calçadão, tais como deques, pirâmides, dentre outras.

§ 2º. Ocorrerá ocupação habitual quando houver a utilização do espaço público apenas em períodos do dia, tais como, colocação de mesas e cadeiras.

§ 3º. É vedado o cercamento do espaço público, obstando totalmente o trânsito de pedestres.

Título III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 18. O exercício de comércio ambulante, de comércio ou prestação de serviço eventual ou de utilização anual, dependerão, sempre, de prévio licenciamento do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante, o vendedor ou prestador de serviço eventual e o estabelecimento que utilizar o espaço público ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do exercício do poder de polícia, prevista no Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Capítulo I

DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 19. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, para qualquer das modalidades de ocupação previstas nesta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, precedidas, quando necessário, do devido procedimento licitatório.

Seção I
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 20. A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 1º. A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração Pública e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§ 2º. A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 21. Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.

Art. 22. O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e nas normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 23. A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante prévia licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§ 1º. Será inexigível o processo licitatório quando inexistir pluralidade de interessados, por se tratar da utilização do espaço público em prolongamento do estabelecimento comercial, devendo ser observadas as exigências estipuladas nesta Lei.

§ 2º. A emissão da Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§ 3º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 24. A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público.

Parágrafo único: O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da permissão.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Seção III

DA CONCESSÃO DE USO

Art. 25. A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§ 1º. A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§ 3º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 26. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

Art. 27. Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município do Pontal do Paraná, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§ 1º. No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93.

§ 2º. Os estabelecimentos tratados no caput deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário.

Capítulo II

DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 28. A autorização, permissão ou concessão de uso poderão ser revogadas, anuladas ou cassadas, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 29. A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I – Mediante revogação, em caso de relevante interesse público;

II – Mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III – Mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga,

IV – Pelo término do prazo de outorga.

Título IV

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 30. O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais municipais e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§ 2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

Título V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 31. Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único: O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 32. Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I – Advertência por escrito;
II – Multa;
III – Remoção;
IV – Demolição parcial ou total; e,
V – Cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo único: As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente.

Rodovia Pr 407 – km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3972-7000 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Capítulo I

DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 33. A advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal

Art. 34. Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 1º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§ 2º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das demais sanções administrativas.

§ 3º. Será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos o prazo de que trata o caput, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

Capítulo II

DA MULTA

Art. 35. A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 35.

Art. 36. Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

I – Desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;
II – Descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;
III – Reincidência no cometimento de infração;
IV – Obstrução ao trabalho da fiscalização.

Art. 37. As multas estabelecidas nesta Lei se sujeitam a reajustes anuais, mediante ato regulamentar.

Art. 38. A multa será fixada entre os valores de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) para cada agravante constatado pelo fiscal atuante.

Capítulo III

DA REMOÇÃO

Art. 39. A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§ 1°. O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2°. A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

Capítulo IV

DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Art. 40. As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição.

Parágrafo único: São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

Art. 41. A demolição deverá ser ato voluntário do autuado, podendo ser executada, em caso de recusa ou de ato protelatório, pela Administração Municipal.

Parágrafo único: No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo.

Capítulo V

DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DA OUTORGA

Art. 42. Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I – Vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro;

II – Deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 43. O instrumento de outorga também será cassado:

I – Após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

II – Quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Fica garantido aos atuais ocupantes de espaços públicos municipais o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com prazo de 3 (três) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, desde que efetuem o pagamento da taxa de ocupação, prevista nos anexos desta lei.

Art. 45. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em área de preservação permanente (APP), em áreas de riscos, bem como para os estabelecimentos que ocupem o espaço público em descompasso com esta Lei.

§ 1º. Na ocorrência deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração deverá promover a desocupação nas referidas áreas, sendo de responsabilidade do ocupante o ressarcimento pelas despesas realizadas.

Art. 46. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata está lei, está sujeita:

I – Recuperar os danos, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – Indenizar, o Município, da hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – Demais sanções civis, penais e administrativas a que esteja sujeito;

Art. 47. O pagamento do preço público estabelecido nesta lei não substitui o pagamento obrigatório da taxa de licença de localização prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 48. A taxa de ocupação de espaço público, seja para ambulante eventual ou fixo, bem como para a utilização anual, será em conformidade com o Anexo I desta lei.

Art. 49. Ficam alterados os Anexos VI e X do Código Tributário Municipal.

Art. 50. Esta lei será regulamentada por Decreto.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, em 05 de dezembro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

VIRGINIA MARIA RAMOS SANTANA
Secretária Municipal de Finanças

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS OU AMBULANTE

Código	Descrição	Valor em UFM	
		Período	Fração
06.01.00	**Comércio Eventual**		
06.01.01	Comercialização em Geral - período anual ou fração trimestral	3,00	0,75
06.01.02	Artesanato - período anual ou fração trimestral	2,00	0,50
06.02.00	**Comércio Ambulante**		
06.02.01	Produtos Alimentação - sem veículo - período anual ou fração trimestral	6,00	1,50
06.02.02	Produtos Alimentação - com veículo sem tração motora - período anual ou fração trimestral	8,00	2,00
06.02.03	Produtos Alimentação - com veículo com tração motora - período anual ou fração trimestral	10,00	2,50
06.02.04	Outros produtos - sem veículo - período anual ou fração trimestra	6,00	1,50
06.02.05	Outros produtos - com veículo sem tração motora - período anual ou fração trimestral	8,00	2,00
06.02.06	Outros produtos - com veículo com tração motora - período anual ou fração trimestral	10,00	2,50
06.03.00	**Prestação de serviços em áreas particulares - período quinzenal:**		
06.03.01	Parques de diversões, circos, rodeios e similares	25,00	-
06.03.02	Feiras de mercadorias e produtos em que haja várias barracas contiguas (similar a feira do Bras)	40,00	-
Nota 1. Os veículos permanecerão fixos em local determinado pela Prefeitura Nota 2. Caso ocorra normatização específica para o período considerado (temporada verão) conforme previsto no Art. 292 do Código Tributário Municipal, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.			

ANEXO X

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Código	Descrição	Valor em UFM
10.01.00	Instalação provisória de balcão, barraca, quiosque, mesa, tabuleiro, carrinhos ou qualquer outro tipo de móvel ou equipamento, fixados ou não - período anual ou fração trimestral	0,80/m²
10.02.00	Depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviço - período mensal ou fração quinzenal	0,10/m²
10.03.00	Instalações de parques de diversões, circos, rodeios e similares - período quinzenal ou fração diária	0,07/m²
10.04.00	Postes, tubulações e outros equipamentos urbanos - período anual ou fração trimestral	5,00
10.05.00	Ocupação habitual de calçadas e calçadões, desde que ocorrente por apenas um período (tais como colocação de mesas e cadeiras nos horários de funcionamento) - período anual ou fração trimestral	0,15/m²
10.06.00	Ocupação ininterrupta em calçadas e calçadões, em que haja construção ou colocação de estruturas em caráter definitivo (deque, pirâmides, barracas, etc) - período anual ou fração trimestral	0,30/m²
Nota 1. Caso ocorra normatização específica para o período considerado (temporada verão) conforme previsto no Art. 292 do Código Tributário Municipal, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.		

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício nº 059/2018 – 1L

Pontal do Paraná, 05 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr.

MARCOS FIORAVANTI

DD. Prefeito do Município de Pontal do Paraná.

Assunto: Encaminhamento de Projetos de Lei

Senhor Prefeito:

Encaminho em anexo a Vossa Excelência, Projetos de Lei sob os números 142,143,144,145,146,147,148,149 e 150/2018, autografados por esta Presidência, para providências preceituadas no Artigo 51 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos agradecimentos.

Atenciosamente.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 144/2018

SÚMULA: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná e dá outras providências. "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2018, APROVOU E EU, PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS, PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Título I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1°. O uso e ocupação de espaços públicos, para fins de realização de eventos diversos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos de autorização, permissão ou concessão, devem observar as normas estabelecidas nesta Lei, de acordo com o permissivo da Lei Municipal nº 80/1997 – Código Tributário Municipal.

§ 1º. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais.

§ 2º. O uso e ocupação de espaços privados, para estas finalidades, prescindem de qualquer autorização do Poder Executivo, se subordinando, todavia, à taxa de licença para funcionamento de comércio e prestação de serviços eventual ou ambulante, fixados no Anexo VI, da Lei Municipal nº 80/1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se:

I – Comércio Ambulante: a atividade individualmente exercida por pessoa física, de maneira itinerante, em vias e logradouros públicos, inclusive na área de domínio e controle da União, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, com ou sem uso de veículo automotor ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos, caracterizado pela obrigatoriedade de circulação constante, não sendo facultado ao vendedor estacionar em vias e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar a venda;

II – Comércio ou Prestação de Serviço Eventual: a atividade eventualmente exercida por pessoa física, em instalações removíveis, de caráter provisório, colocadas em vias e logradouros públicos, ou o serviço eventualmente prestado por pessoa jurídica em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, assim como outros serviços afins, desde que exclusivamente voltados para os segmentos de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhados;

III – Utilização Anual: a construção ou utilização de espaço público durante todo o ano, como a colocação de mesas, deque, barracas e pirâmides e afins;

IV – "Temporada de Verão": o período compreendido entre os meses de dezembro a março do ano subsequente.

Art. 3º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§ 2º. Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive couvert artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos e autorizadas pela municipalidade.

§ 3º. Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4°. No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§ 5°. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda; sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§ 6°. Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 4º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

I – As condições higiênico-sanitárias;

II – O conforto e segurança;

III – A acessibilidade e mobilidade;

IV – As atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;

V – A limpeza pública e o meio ambiente;

VI – A instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

Art. 5º. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

Art. 6º. Os sons e ruídos emitidos em virtude da realização das atividades e serviços descritos nesta Lei deverão atender às disposições da legislação municipal referente ao controle da poluição sonora.

Título II

DO USO E DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Capítulo I

DO COMÉRCIO AMBULANTE E DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Seção I

DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANUAL

Art. 7º. O exercício de comércio ambulante e de comércio de prestação de serviço, por período anual, dependerão, sempre, de permissão do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante e o vendedor prestador de serviço eventual ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 8º. Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais disposições previstas nesta Lei.

Seção II

DA "TEMPORADA DE VERÃO"

Art. 9º. O exercício de comércio ambulante e de comércio de prestação de serviço eventual, durante o período considerado "temporada de verão", dependerão, sempre, de autorização do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante e o vendedor prestador de serviço eventual ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. A autorização, a que se refere este artigo, será válida de 1º de dezembro a 31 de março do exercício seguinte e é intransferível.

§ 2º. O valor da taxa de licença será calculado conforme Anexo específico desta Lei.

§ 3º. O valor da taxa de licença será reduzido pela metade, quando o interessado comprovar possuir renda familiar média igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 4º. O interessado que alegar a baixa renda, em atenção ao disposto no parágrafo anterior, comprovará a mesma por declaração de próprio punho, suscetível de conferência.

§ 5º. Caso o interessado declare informações falsas, ficará sujeito as sanções administrativas, civis e penais, bem como terá sua outorga cancelada.

Art. 10. O exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, em vias e logradouros públicos, depende de licença prévia a ser concedida sempre a título precário, sob as condições de não prejudicar o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afetar os interesses do comércio estabelecido e não colidir com disposições especiais, fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º. A definição dos locais para exercício de comércio ou prestação de serviço eventual será sempre provisória, podendo ser alterada a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade licenciada ou ao comércio estabelecido na região.

§ 2º. O pagamento da taxa de licença para exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, prevista no art. 260, VI, do Código Tributário do Município.

Art. 11. Somente será admitida a substituição dos veículos automotores, carrinhos ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos em caso de força maior, devidamente comprovado, mediante autorização do Poder Executivo para expedição da licença de que trata esta Lei.

Art. 12. Todas as atividades licenciadas que utilizem veículo automotor somente poderão ser realizadas em distância nunca inferior a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais devidamente inscritos no cadastro fiscal do Município e que atuem no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. É proibida a circulação de veículos automotores na faixa de domínio da União.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. São obrigações do vendedor ambulante e do vendedor ou prestador de serviço eventual:

I – Utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória, de modelo, padrão e cor determinados pelo Poder Executivo, em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II – Portar o crachá de identificação;

III – Manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos, na hipótese de comércio ambulante, em constante movimentação, não sendo facultado seu estacionamento, salvo pelo tempo estritamente necessário para efetuar a venda, e, após o horário estabelecido para as atividades licenciadas, o equipamento deverá ser recolhido pelo responsável;

IV – Operar com o veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos vistoriado e liberado pelo Poder Executivo;

V – Respeitar, sob pena de cassação da licença, os horários a seguir estabelecidos:

a) o comércio ambulante somente poderá ser exercido das 08h às 20h horas;

b) o comércio eventual de artesanato somente poderá ser exercido das 10h às 24h;

c) o comércio eventual descrito no art. 2º, Inciso I desta Lei, salvo o de artesanato, somente poderá ser exercido das 12h às 04h;

d) o serviço eventual descrito no art. 2º, Inciso II, desta Lei, prestado em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de diversões públicas, somente poderá ser realizado das 10:00 às 03:00 horas;

e) o serviço eventual descrito no art. 2º, Inciso II, desta Lei, prestado por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem autorização, ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de propaganda e divulgação, somente poderá ser realizado das 10h às 18h;

VI – Comercializar somente os produtos especificados na licença;

VII – Respeitar os limites do setor autorizado em sua licença;

VIII – Colocar à venda produtos em perfeitas condições de consumo, atendidas, quanto aos produtos alimentícios, as exigências e determinações do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;

IX – Portar-se com urbanidade em relação ao público em geral e aos pares, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

X – Não impedir ou dificultar o trânsito em geral;

XI – Acatar ordens da fiscalização e as determinações das entidades representativas das categorias, dentro da área do Município;

XII – Acondicionar em lixeiras ou sacos plásticos os restos ou resíduos dos produtos comercializados.

§ 1º. Na hipótese de extravio ou dano que impossibilite a utilização do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento identificatório que seja determinado, esse fato deverá ser comunicado ao Poder Executivo e a expedição de 2ª via ou o fornecimento de qualquer um dos itens obrigatórios ficam condicionados ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa devida para concessão da licença relativa à atividade desenvolvida.

§ 2º. O veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos somente será liberado, após vistoria, se estiver em condições apresentáveis de conservação e contiver a devida identificação a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Capítulo II

DA UTILIZAÇÃO ANUAL

Art. 14. A utilização anual dependerá de permissão ou concessão do Poder Executivo, sujeitando-se o ocupante ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único: O prazo desta outorga será de 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos.

Art. 15. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 16. A utilização anual de espaço público, correspondente à entrada dos estabelecimentos comerciais, no que se refere ao cumprimento que poderá ser utilizado sempre ficará restrita à testada do imóvel, sujeitando-se o ocupante ao pagamento da respectiva taxa de licença prevista no art. 260, inciso VI, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Se o estabelecimento possuir frente para calçamento normal, deverá ser garantido, no mínimo, 0,80 cm de espaço livre para o trânsito de pedestres.

§ 2º. Se o estabelecimento possuir frente para calçadões, a largura que poderá ser utilizada será de, no máximo, a metragem entre a canaleta de escoamento de água e a entrada do estabelecimento, sendo:

I – No calçadão de Praia de Leste: 4,00 metros;

II – No calçadão de Santa Terezinha: 4,50 metros;

III – No calçadão de Ipanema: 3,00 metros.

Art. 17. A utilização anual do espaço público poderá ocorrer por meio de aproveitamento ininterrupto ou de ocupações habituais.

§ 1º. Ocorrerá aproveitamento ininterrupto quando houver edificação sobre a calçada ou calçadão, tais como deques, pirâmides, dentre outras.

§ 2º. Ocorrerá ocupação habitual quando houver a utilização do espaço público apenas em períodos do dia, tais como, colocação de mesas e cadeiras.

§ 3º. É vedado o cercamento do espaço público, obstando totalmente o trânsito de pedestres.

Título III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 18. O exercício de comércio ambulante, de comércio ou prestação de serviço eventual ou de utilização anual, dependerão, sempre, de prévio licenciamento do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante, o vendedor ou prestador de serviço eventual e o estabelecimento que utilizar o espaço público ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do exercício do poder de polícia, prevista no Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Capítulo I

DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 19. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, para qualquer das modalidades de ocupação previstas nesta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, precedidas, quando necessário, do devido procedimento licitatório.

Seção I

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 20. A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§ 1º. A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração Pública e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§ 2º. A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 21. Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.

Art. 22. O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e nas normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II

DA PERMISSÃO DE USO

Art. 23. A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante prévia licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§ 1º. Será inexigível o processo licitatório quando inexistir pluralidade de interessados, por se tratar da utilização do espaço público em prolongamento do estabelecimento comercial, devendo ser observadas as exigências estipuladas nesta Lei.

§ 2º. A emissão da Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§ 3º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 24. A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público.

Parágrafo único: O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III

DA CONCESSÃO DE USO

Art. 25. A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§ 1º. A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§ 3º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 26. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

Art. 27. Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município do Pontal do Paraná, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§ 1º. No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93.

§ 2º. Os estabelecimentos tratados no caput deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário.

Capítulo II

DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 28. A autorização, permissão ou concessão de uso poderão ser revogadas, anuladas ou cassadas, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 29. A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I – Mediante revogação, em caso de relevante interesse público;

II – Mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III – Mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga,

IV – Pelo término do prazo de outorga.

Título IV

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 30. O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais municipais e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§ 2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

Título V

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 31. Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único: O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 32. Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Remoção;

IV – Demolição parcial ou total; e,

V – Cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo único: As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente.

Capítulo I

DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 33. A advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal

Art. 34. Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 1º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§ 2º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das demais sanções administrativas.

§ 3º. Será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos o prazo de que trata o caput, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

Capítulo II

DA MULTA

Art. 35. A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 35.

Art. 36. Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

I – Desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;

II – Descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;

III – Reincidência no cometimento de infração;

IV – Obstrução ao trabalho da fiscalização.

Art. 37. As multas estabelecidas nesta Lei se sujeitam a reajustes anuais, mediante ato regulamentar.

Art. 38. A multa será fixada entre os valores de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) para cada agravante constatado pelo fiscal atuante.

Capítulo III

DA REMOÇÃO

Art. 39. A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

§ 1°. O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2°. A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

Capítulo IV

DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Art. 40. As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição.

Parágrafo único: São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

Art. 41. A demolição deverá ser ato voluntário do autuado, podendo ser executada, em caso de recusa ou de ato protelatório, pela Administração Municipal.

Parágrafo único: No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo.

Capítulo V

DA CASSAÇÃO DO INSTRUMENTO DA OUTORGA

Art. 42. Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I – Vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro;

II – Deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 43. O instrumento de outorga também será cassado:

I – Após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

II – Quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. Fica garantido aos atuais ocupantes de espaços públicos municipais o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com prazo de 3 (três) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, desde que efetuem o pagamento da taxa de ocupação, prevista nos anexos desta lei.

Art. 45. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em área de preservação permanente (APP), em áreas de riscos, bem como para os estabelecimentos que ocupem o espaço público em descompasso com esta Lei.

§ 1º. Na ocorrência deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração deverá promover a desocupação nas referidas áreas, sendo de responsabilidade do ocupante o ressarcimento pelas despesas realizadas.

Art. 46. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata está lei, está sujeita:

I – Recuperar os danos, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – Indenizar, o Município, da hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – Demais sanções civis, penais e administrativas a que esteja sujeito;

Art. 47. O pagamento do preço público estabelecido nesta lei não substitui o pagamento obrigatório da taxa de licença de localização prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 48. A taxa de ocupação de espaço público, seja para ambulante eventual ou fixo, bem como para a utilização anual, será em conformidade com o Anexo I desta lei.

Art. 49. Ficam alterados os Anexos VI e X do Código Tributário Municipal.

Art. 50. Esta lei será regulamentada por Decreto.

Art. 51. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 05 de dezembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS OU AMBULANTE

Código	Descrição	Valor em UFM	
		Período	Fração
06.01.00	**Comércio Eventual**		
06.01.01	Comercialização em Geral - período anual ou fração trimestral	3,00	0,75
06.01.02	Artesanato - período anual ou fração trimestral	2,00	0,50
06.02.00	**Comércio Ambulante**		
06.02.01	Produtos Alimentação - sem veículo - período anual ou fração trimestral	6,00	1,50
06.02.02	Produtos Alimentação - com veículo sem tração motora - período anual ou fração trimestral	8,00	2,00
06.02.03	Produtos Alimentação - com veículo com tração motora - período anual ou fração trimestral	10,00	2,50
06.02.04	Outros produtos - sem veículo - período anual ou fração trimestra	6,00	1,50
06.02.05	Outros produtos - com veículo sem tração motora - período anual ou fração trimestral	8,00	2,00
06.02.06	Outros produtos - com veículo com tração motora - período anual ou fração trimestral	10,00	2,50
06.03.00	**Prestação de serviços em áreas particulares - período quinzenal:**		
06.03.01	Parques de diversões, circos, rodeios e similares	25,00	-
06.03.02	Feiras de mercadorias e produtos em que haja várias barracas contiguas (similar a feira do Bras)	40,00	-
Nota 1. Os veículos permanecerão fixos em local determinado pela Prefeitura			
Nota 2. Caso ocorra normatização específica para o período considerado (temporada verão) conforme previsto no Art. 292 do Código Tributário Municipal, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.			

ANEXO X

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Código	Descrição	Valor em UFM
10.01.00	Instalação provisória de balcão, barraca, quiosque, mesa, tabuleiro, carrinhos ou qualquer outro tipo de móvel ou equipamento, fixados ou não - período anual ou fração trimestral	0,80/m²
10.02.00	Depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviço - período mensal ou fração quinzenal	0,10/m²
10.03.00	Instalações de parques de diversões, circos, rodeios e similares - período quinzenal ou fração diária	0,07/m²
10.04.00	Postes, tubulações e outros equipamentos urbanos - período anual ou fração trimestral	5,00
10.05.00	Ocupação habitual de calçadas e calçadões, desde que ocorrente por apenas um período (tais como colocação de mesas e cadeiras nos horários de funcionamento) - período anual ou fração trimestral	0,15/m²
10.06.00	Ocupação ininterrupta em calçadas e calçadões, em que haja construção ou colocação de estruturas em caráter definitivo (deque, pirâmides, barracas, etc) - período anual ou fração trimestral	0,30/m²

Nota 1. Caso ocorra normatização específica para o período considerado (temporada verão) conforme previsto no Art. 292 do Código Tributário Municipal, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EMENDA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº. 140/2018.

À MESA EXECUTIVA.

Os vereadores que a presente subscrevem, no uso de suas atribuições regimentais, submetem à apreciação do Douto Plenário a seguinte Emenda ao Anteprojeto de Lei nº. 140/2018.

1. No Inciso I do art. 2º do anteprojeto de lei corrija-se o seguinte:
 Art. 2º.
 I . Onde se lê visas – leia-se vias.

2. No capítulo I e na seção I do título II, corrija-se o seguinte:
 Capitulo I
 Onde se lê ambutante – leia se ambulante.
 Seção I
 Onde se lê da Comercio – leia –se do comercio

3. Existem dois art. 11, sendo que o Segundo Art. 11, passará a ser Art. 12, e os próximos artigos subsequentes alterando automaticamente.

4. Com a alteração dos artigos acima estamos alterando o art. 15 que passou a ser 16, onde o Artigo 16, e seus parágrafos primeiro e segundo passarão a ter as seguintes redações:

Art. 16 – A utilização anual de espaço público, correspondente à entrada dos estabelecimentos comerciais, no que se refere ao cumprimento que poderá ser utilizado sempre ficara restrita à testada do imóvel, sujeitando-se o ocupante ao pagamento da respectiva taxa de licença prevista no art. 260, inciso VI, do código tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Se o estabelecimento possuir frente para calçamento normal, deverá ser garantido, no mínimo, 0,80 cm de espaço livre para o trânsito de pedestres.

§ 2º. Se o estabelecimento possuir frente para o calçadões, a largura que poderá ser utilizada será de, no máximo, a metragem entre a canaleta de escoamento de água e a entrada do estabelecimento, sedo:

I – No calçadão de Praia de Leste: 4,00 metros

II – No calçadão de Santa Terezinha: 4,50 metros

III – No calçadão de Ipanema: 3,00 metros

5. Altera as letras c, d, e, do inciso V do artigo 12, que passou a ser art. 13 que passam a ter as seguintes redações:

Art. 13

.....

.....

c) o comércio eventual descrito no art. 2º inciso I desta Lei, salvo o de artesanato, somente poderá ser exercido das 12h às 04h:

d) o serviço eventual descrito no art. 2º, Inciso II, desta Lei, prestado em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e músicas ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de diversões públicas, somente poderá ser realizado das 10:00 às 03:00 horas;

e) o serviço eventual descrito no art. 2, Inciso II, desta Lei, prestado por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, área ou aquática, com ou sem autorização, ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de propaganda e divulgação, somente poderá ser realizado das 10h às 18h:

6. Altera o art. 26 que passou a ser art. 27 do anteprojeto de lei onde passa ter a seguinte redação:

Art. 27 – Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município de Pontal do Paraná, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

.....

7. No capítulo V, corrija-se o seguinte:
Capitulo I
Onde se lê da cassaçãodo – leia se da cassação do

8. Altera o art. 48 que passa ser art. 49, onde passa ter a seguinte redação:

" art. 48. Fica alterado os Anexos VI e X do Código Tributário Municipal".

Sala das Sessões em, 27 de novembro de 2018.

ANEXO VI - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAIS OU AMBULANTE

Código	Descrição	Valor em UFM	
		Período	Fração
06.01.00	**Comércio Eventual**		
06.01.01	Comercialização em Geral - período anual ou fração trimestral	3,00	0,75
06.01.02	Artesanato - período anual ou fração trimestral	2,00	0,50
06.02.00	**Comércio Ambulante**		
06.02.01	Produtos Alimentação - sem veículo - período anual ou fração trimestral	6,00	1,50
06.02.02	Produtos Alimentação - com veículo sem tração motora - período anual ou fração trimestral	8,00	2,00
06.02.03	Produtos Alimentação - com veículo com tração motora - período anual ou fração trimestral	10,00	2,50
06.02.04	Outros produtos - sem veículo - período anual ou fração trimestral	6,00	1,50
06.02.05	Outros produtos - com veículo sem tração motora - período anual ou fração trimestral	8,00	2,00
06.02.06	Outros produtos - com veículo com tração motora - período anual ou fração trimestral	10,00	2,50
06.03.00	**Prestação de serviços em áreas particulares - período quinzenal:**		
06.03.01	Parques de diversões, circos, rodeios e similares	25,00	-
06.03.02	Feiras de mercadorias e produtos em que haja várias barracas contiguas (similar a feira do Bras)	40,00	-

Nota 1. Os veículos permanecerão fixos em local determinado pela Prefeitura

Nota 2. Caso ocorra normatização específica para o período considerado (temporada verão) conforme previsto no Art. 292 do Código Tributário Municipal, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica

ANEXO X - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Código	Descrição	Valor em UFM
10.01.00	Instalação provisória de balcão, barraca, quiosque, mesa, tabuleiro, carrinhos ou qualquer outro tipo de móvel ou equipamento, fixados ou não - período anual ou fração trimestral	0,80/m²
10.02.00	Depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviço - período mensal ou fração quinzenal	0,10/m²
10.03.00	Instalações de parques de diversões, circos, rodeios e similares - período quinzenal ou fração diária	0,07/m²
10.04.00	Postes, tubulações e outros equipamentos urbanos - período anual ou fração trimestral	5,00
10.05.00	Ocupação habitual de calçadas e calçadões, desde que ocorrente por apenas um período (tais como colocação de mesas e cadeiras nos horários de funcionamento) - período anual ou fração trimestral	0,15/m²
10.06.00	Ocupação ininterrupta em calçadas e calçadões, em que haja construção ou colocação de estruturas em caráter definitivo (deque, pirâmides, barracas, etc) - período anual ou fração trimestral	0,30/m²

Nota 1. Caso ocorra normatização específica para o período considerado (temporada verão) conforme previsto no Art. 292 do Código Tributário Municipal, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 033/2018.

Pontal do Paraná, em 30 de novembro de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e I da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2018, às 18:30 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 032/2018

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2018, às 18:30 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 101/2018, de iniciativa do Vereador Weldson Baiano.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 138/2018, de iniciativa da Vereadora Nega.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2018, que capeia a mensagem nº 132/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*
- *Em discussão e votação única a emenda apresentada pelos vereadores ao anteprojeto de lei nº. 140/2018.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 150/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 151/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha.*
- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 155/2018, que capeia a Mensagem nº 147/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

- *Em discussão e votação única a emenda modificativa Anteprojeto de Lei nº 155/2018, de iniciativa da Mesa executiva, atendendo oficio do Poder Executivo protocolado sobre o processo legislativo nº. 1207/2018.*

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 156/2018, que capeia a Mensagem nº 94/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 157/2018, que capeia a Mensagem nº 148/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 158/2018, que capeia a Mensagem nº 149/2018, de iniciativa do Poder Executivo.*

- *Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 159/2018, que capeia a Mensagem nº 150/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:*

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 80.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Pontal do Paraná, em 30 de novembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 087/2018.
HORA: 11:00 h.
DATA: 30/11/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

RESOLVO CONVOCAR TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS A SE REALIZAREM NOS DIAS 04, 05 E 06 DE DEZEMBRO DE 2018 ÁS 18:30 HORAS.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 101/2018, de iniciativa do Vereador Weldson Baiano, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre a higiene e conservação dos imóveis e dá outras providencias"

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 138/2018, de iniciativa da Vereadora Nega, que:***

 Súmula: "Autoriza a concessão de auxilio transporte aos estudantes de curso técnico aos estudantes e dá outras providencias"

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2018, que capeia a mensagem nº 132/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

 Súmula: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná, e dá Outras Disposições. "

- ***Em discussão e votação única a emenda apresentada pelos vereadores ao anteprojeto de lei nº. 140/2018.***

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 150/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:***

 Súmula: "Assegura a participação nos eventos patrocinados pelo Município de Pontal do Paraná das pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastrados e licenciados para as feiras municipais."

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 151/2018, de iniciativa do Vereador Marco Rocha, que:***

Súmula: "Dispõe sobre a instalação de armários de guarda-volumes nos estabelecimentos bancários e cooperativas de crédito, na área em que antecede as portas que possuem dispositivos de travamento eletrônico, no âmbito do Município de Pontal do Paraná."

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 155/2018, que capeia a Mensagem nº 147/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar, no valor de R$ 2.000,000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***Em discussão e votação única a emenda modificativa Anteprojeto de Lei nº 155/2018, de iniciativa da Mesa executiva, atendendo oficio do Poder Executivo protocolado sobre o processo legislativo nº. 1207/2018, onde:***

Onde se lê dois milhões, leia se um milhão e trezentos mil.

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 156/2018, que capeia a Mensagem nº 94/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Define o perímetro do "Parque Natural Municipal do Manguezal do Rio Perequê"

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 157/2018, que capeia a Mensagem nº 148/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 133.064,52 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 158/2018, que capeia a Mensagem nº 149/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 70.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 159/2018, que capeia a Mensagem nº 150/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial, no valor de R$ 80.000,00 e a efetuar alterações de natureza técnica no orçamento vigente do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com base no Parágrafo 3º do Artigo 145 do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam requerimento solicitando a dispensa do interstício do prazo de 24:00 horas, para que as Sessões Extraordinárias que seriam realizadas nos dias 28 e 29 de novembro, sejam realizadas, ainda hoje logo após o término dessa.

Sala das Sessões, em 27 de novembro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1173/2018 Hora: 09:45
Data de Protocolo: 27/11/2018
Interessado: Vereadores
Assunto: Req. de Dispensa do Intersticio

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 082/2018.
HORA: 10:00 h.
DATA: 20/11/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

RESOLVO CONVOCAR TRÊS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS A SE REALIZAREM NOS DIAS 27, 28 E 29 DE NOVEMBRO DE 2018 ÁS 17:15 HORAS.

ORDEM DO DIA

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2018, que capeia a mensagem nº 132/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná, e dá Outras Disposições. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 147/2018, que capeia a mensagem nº 141/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Municipal e os procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzam Produtos de Origem Animal e dá outras providências. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 148/2018, que capeia a mensagem nº 142/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção dos Produtos de Origem Vegetal (SIM/POV), e Dá Outras Providências. "

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 149/2018, que capeia a mensagem nº 143/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Declara a "Festa de São José" Patrimônio Cultural do Município. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

EDITAL N.º 029/2018

Fabiano Alves Maciel, Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 23 Inciso I e II da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná, com base no Regimento Interno:

RESOLVE:

Convocar Extraordinariamente a Câmara Municipal de Pontal do Paraná, nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2018, às 17:15 horas, a fim de discutir e votar as seguintes matérias:

- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 140/2018.***
- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 147/2018.***
- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 148/2018.***
- ***Em discussão e votação o Anteprojeto de Lei nº 149/2018.***

Pontal do Paraná, em 20 de novembro de 2018.

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Ofício Circular n.º 030/2018.

Pontal do Paraná, em 20 de novembro de 2018.

Exmo. Senhores

VEREADORES

Prezados Senhores:

Conforme preceitua o Artigo 23, incisos I e I da Lei Orgânica do Município, resolvo convocá-los para três Sessões Extraordinárias, a se realizarem nos dias 27, 28 e 29 de novembro de 2018, às 17:15 horas.

Sem mais para o momento, antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

Fabiano Alves Maciel
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO OFICIAL DA CÂMARA

ÓRGÃO OFICIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

CRIADO PELA RESOLUÇÃO Nº 007 DE 20 DE MARÇO DE 1.997.

SESSÕES:

1 – ORDEM DO DIA;
2 – MENSAGEM PREFEITURAIS;
3 – COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES;
4 – EXPEDIENTES RECEBIDOS;
5 – ATOS DA MESA EXECUTIVA;
6 – ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA;

DIÁRIO N.º: 078/2018.
HORA: 10:00 h.
DATA: 09/11/2018

ELABORAÇÃO: ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA:

09/11/2018. ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

34ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 6ª LEGISLATURA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DO 4º PERÍODO DA CÂMARA MUNICIPAL A SE REALIZAR NO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2018 ÀS 18h00min.

ORDEM DO DIA

- ***Eleição de Renovação da Mesa Executiva da Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para Biênio 2019/2020.***

FIGURA EM PAUTA PARA PRÓXIMA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 20 DE NOVEMBRO

- ***Em discussão e votação a redação final do Anteprojeto de Lei nº 096/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

"Dispõe sobre a realização de eventos esportivos, culturais e turísticos pelo Município de Pontal do Paraná e sobre a concessão de premiação. "

- ***Em discussão e votação de 2º Turno, o Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

"Altera a Lei Complementar nº 10, de 28 de outubro de 2014. "

- ***Em discussão e votação de 2º Turno, a Emenda Modificativa ao Anteprojeto de Lei Complementar nº 001/2018, protocolada sob Processo Legislativo nº 1044/2018, de iniciativa da Comissão de Urbanismo e Infraestrutura Municipal, que:***

"Altera o Art. 1º da Lei Complementar nº 001/2018. "

- ***Está aberto o prazo para apresentação de Emendas nos Anexos da PPA, LDO e no Projeto de Lei Orçamentária – LOA, a partir da Sessão Ordinária do dia 20/11, encerrando no dia 27/11/2018 o prazo final.***

PUBLICAÇÃO

Publicamos nesta Edição:

- ***O Anteprojeto de Lei nº 140/2018, que capeia a Mensagem nº 132/2018, protocolado sob Processo Legislativo nº 1104/2018, de iniciativa do Poder Executivo, que:***

Súmula: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná, e dá outras disposições. "

Fabiano Alves Maciel
Presidente

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº. 132/2018 - GAB-PGM Pontal do Paraná, 25 de outubro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ
Processo nº: 1104/2018 Hora: 13:59
Data de Protocolo: 07/11/2018
Interessado: Poder Executivo
Assunto: Mensagem nº 132/2018-GAB

Excelentíssimo Senhor
FABIANO ALVES MACIEL
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Assunto: Encaminha Mensagem nº 132/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Conforme preceitua o Artigo 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, por essa Casa Legislativa, a Mensagem n° **132/2018**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná, e dá Outras Disposições"**.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

MENSAGEM N° 132/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná, e dá Outras Disposições"**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Considerando a existência de ocupações irregulares sobre a área pública, em todo o território municipal, as quais devem ser contidas pela Municipalidade, em defesa dos princípios basilares do direito.

Tendo em vista que a norma regulamentadora do comércio ambulante, Lei Municipal nº 621/2005, se restringe a temporada de verão, bem como que existem ambulantes nos demais períodos do ano.

Diante da desatualização dos valores instituídos nos anexos do Código Tributário Municipal, pela qual se fixa valores ínfimos para taxas de diversos anexos da Lei Municipal nº 80/1997.

A apresentação deste projeto, objetivando a supressão das incongruências apontadas se justifica, visando a regulamentação das ocupações de espaços públicos, sejam eventuais ou permanentes, por meio de institutos jurídicos específicos.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado em regime de urgência por essa Casa Legislativa e aprovado por unanimidade e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

PROJETO DE LEI 140/2018

Súmula: "Dispõe sobre o Exercício de Comércio Ambulante e de Comércio ou Prestação de Serviço Eventual no Município de Pontal do Paraná e dá outras providências."

Título I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1°. O uso e ocupação de espaços públicos, para fins de realização de eventos diversos, prestação de serviços e exercício de atividade econômica, mediante os instrumentos de autorização, permissão ou concessão, devem observar as normas estabelecidas nesta Lei, de acordo com o permissivo da Lei Municipal nº 80/1997 – Código Tributário Municipal.

§ 1º. Considera-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, os passeios e as vias públicas e aqueles destinados à realização de atividades comerciais.

§ 2º. O uso e ocupação de espaços privados, para estas finalidades, prescindem de qualquer autorização do Poder Executivo, se subordinando, todavia, à taxa de licença para funcionamento de comércio e prestação de serviços eventual ou ambulante, fixados no Anexo VI, da Lei Municipal nº 80/1997 – Código Tributário Municipal.

Art. 2º. Para fins desta lei considera-se:

I – Comércio Ambulante: a atividade individualmente exercida por pessoa física, de maneira itinerante, em vias e logradouros públicos, inclusive na área de domínio e controle da União, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, com ou sem uso de veículo automotor ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos, caracterizado pela obrigatoriedade de circulação constante, não sendo facultado ao vendedor estacionar em visas e logradouros públicos, salvo o tempo estritamente necessário para efetuar a venda;

II – Comércio ou Prestação de Serviço Eventual: a atividade eventualmente exercida por pessoa física, em instalações removíveis, de caráter provisório, colocadas em vias e logradouros públicos, ou o serviço eventualmente prestado por pessoa jurídica em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais, por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea

ou aquática, com ou sem sonorização, assim como outros serviços afins, desde que exclusivamente voltados para os segmentos de propaganda, divulgação e diversões públicas ou assemelhados;

III – Utilização Anual: a construção ou utilização de espaço público durante todo o ano, como a colocação de mesas, deque, barracas e pirâmides e afins;

IV – "Temporada de Verão": o período compreendido entre os meses de dezembro a março do ano subsequente.

Art. 3º. O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão permitidos, nos termos desta Lei, para fins de realização de eventos diversos, instalação de mobiliário urbano de utilidade pública, mobiliário urbano removível, equipamento urbano fixo, mobiliário toponímico e de sinalização, de veículos adaptados para uso econômico, prestação de serviços e atividade econômica em geral e desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, permissão ou concessão.

§ 1°. O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população, que não tenha fins econômicos, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

§ 2°. Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive couvert artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos e autorizadas pela municipalidade.

§ 3°. Os autorizados para promoção de eventos de curta duração em espaços públicos e responsáveis por sua realização, poderão onerar a participação de expositores, prestadores de serviços ou comerciantes interessados, visando cobrir os custos da organização do evento; observando o disposto no parágrafo anterior.

§ 4°. No caso em que a promoção de eventos de curta duração ocorrer por parte do Poder Público, será promovido chamamento público para credenciamento dos interessados em participar (expositores, prestadores de serviço e comerciantes).

§ 5°. Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, deverá ser cobrado preço público visando arcar com os custos da organização, podendo ser dispensada tal cobrança em caso de participante cadastrado como beneficiário de políticas públicas ou programas sociais oficiais voltados à população de baixa renda; sendo o recurso decorrente dessa cobrança destinado à conta única municipal.

§ 6°. Excetuam-se do disposto nesta Lei os instrumentos da concessão de direito real de uso e da cessão de uso, que seguem legislação própria.

Art. 4º. A presente Lei deverá ser aplicada em harmonia com o Plano Diretor deste Município, demais códigos e legislação correlata, devendo ser especialmente observadas as normas que disciplinam:

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

I – As condições higiênico-sanitárias;
II – O conforto e segurança;
III – A acessibilidade e mobilidade;
IV – As atividades de comércio e prestação de serviços, naquilo que esteja relacionado com o uso dos espaços públicos nos limites da competência municipal;
V – A limpeza pública e o meio ambiente;
VI – A instalação de publicidade em áreas públicas autorizadas para o exercício de atividade comercial ou prestadora de serviços;

Art. 5º. Fica garantido o livre acesso e trânsito da população nos logradouros públicos, exceto nos casos de interdição pela Administração Municipal ou por ela autorizada, quando da realização de intervenções e eventos de curta duração.

Art. 6º. Os sons e ruídos emitidos em virtude da realização das atividades e serviços descritos nesta Lei deverão atender às disposições da legislação municipal referente ao controle da poluição sonora.

Título II
DO USO E DA OCUPAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Capítulo I
DO COMÉRCIO AMBUTANTE E DO COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Seção I
DA COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANUAL

Art. 7º. O exercício de comércio ambulante e de comércio de prestação de serviço, por período anual, dependerão, sempre, de permissão do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante e o vendedor prestador de serviço eventual ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Art. 8º. Nos logradouros públicos será permitida a instalação provisória de palanques, tendas, palcos, arquibancadas e outras estruturas para utilização em festividades ou eventos cívicos, religiosos, esportivos, culturais ou de caráter popular; mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais disposições previstas nesta Lei.

Seção II
DA "TEMPORADA DE VERÃO"

Art. 9º. O exercício de comércio ambulante e de comércio de prestação de serviço eventual, durante o período considerado "temporada de verão", dependerão, sempre, de autorização do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante e o

vendedor prestador de serviço eventual ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. A autorização, a que se refere este artigo, será válida de 1º de dezembro a 31 de março do exercício seguinte e é intransferível.

§ 2º. O valor da taxa de licença será calculado conforme Anexo específico desta Lei.

§ 3º. O valor da taxa de licença será reduzido pela metade, quando o interessado comprovar possuir renda familiar média igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos.

§ 4º. O interessado que alegar a baixa renda, em atenção ao disposto no parágrafo anterior, comprovará a mesma por declaração de próprio punho, suscetível de conferência.

§ 5º. Caso o interessado declare informações falsas, ficará sujeito as sanções administrativas, civis e penais, bem como terá sua outorga cancelada.

Art. 10. O exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, em vias e logradouros públicos, depende de licença prévia a ser concedida sempre a título precário, sob as condições de não prejudicar o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afetar os interesses do comércio estabelecido e não colidir com disposições especiais, fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º. A definição dos locais para exercício de comércio ou prestação de serviço eventual será sempre provisória, podendo ser alterada a qualquer momento, a critério do Poder Executivo, quando esses locais se mostrarem prejudiciais ou inadequados à atividade licenciada ou ao comércio estabelecido na região.

§ 2º. O pagamento da taxa de licença para exercício de comércio ou prestação de serviço eventual, em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de bens públicos de uso comum, prevista no art. 260, VI, do Código Tributário do Município.

Art. 11. Somente será admitida a substituição dos veículos automotores, carrinhos ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos em caso de força maior, devidamente comprovado, mediante autorização do Poder Executivo para expedição da licença de que trata esta Lei.

Art. 11. Todas as atividades licenciadas que utilizem veículo automotor somente poderão ser realizadas em distância nunca inferior a 100 (cem) metros dos estabelecimentos comerciais devidamente inscritos no cadastro fiscal do Município e que atuem no mesmo ramo de atividade.

§ 1º. É proibida a circulação de veículos automotores na faixa de domínio da União.

§ 2º. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 12. São obrigações do vendedor ambulante e do vendedor ou prestador de serviço eventual:

I – Utilizar, obrigatoriamente, a vestimenta identificatória, de modelo, padrão e cor determinados pelo Poder Executivo, em perfeito estado de conservação, higiene e limpeza;

II – Portar o crachá de identificação;

III – Manter o veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos, na hipótese de comércio ambulante, em constante movimentação, não sendo facultado seu estacionamento, salvo pelo tempo estritamente necessário para efetuar a venda, e, após o horário estabelecido para as atividades licenciadas, o equipamento deverá ser recolhido pelo responsável;

IV – Operar com o veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos oferecidos vistoriado e liberado pelo Poder Executivo;

V – Respeitar, sob pena de cassação da licença, os horários a seguir estabelecidos:

a) o comércio ambulante somente poderá ser exercido das 08h às 20h horas;

b) o comércio eventual de artesanato somente poderá ser exercido das 10h às 24h;

c) o comércio eventual descrito no art. 3º, I, desta Lei, salvo o de artesanato, somente poderá ser exercido das 12h às 04h;

d) o serviço eventual descrito no art. 3º, II, desta Lei, prestado em parques de diversões, circos, rodeios, eventos artísticos e musicais ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de diversões públicas, somente poderá ser realizado das 10:00 às 03:00 horas;

e) o serviço eventual descrito no art. 3º, II, desta Lei, prestado por empresas especializadas em propaganda e divulgação terrestre, aérea ou aquática, com ou sem sonorização, ou assemelhado, desde que exclusivamente voltado para o segmento de propaganda e divulgação, somente poderá ser realizado das 10h às 18h;

VI – Comercializar somente os produtos especificados na licença;

VII – Respeitar os limites do setor autorizado em sua licença;

VIII – Colocar à venda produtos em perfeitas condições de consumo, atendidas, quanto aos produtos alimentícios, as exigências e determinações do órgão municipal responsável pela vigilância sanitária;

IX – Portar-se com urbanidade em relação ao público em geral e aos pares, de forma a não perturbar a tranquilidade pública;

X – Não impedir ou dificultar o trânsito em geral;

XI – Acatar ordens da fiscalização e as determinações das entidades representativas das categorias, dentro da área do Município;

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

XII – Acondicionar em lixeiras ou sacos plásticos os restos ou resíduos dos produtos comercializados.

§ 1º. Na hipótese de extravio ou dano que impossibilite a utilização do crachá, da vestimenta ou de qualquer outro instrumento identificatório que seja determinado, esse fato deverá ser comunicado ao Poder Executivo e a expedição de 2ª via ou o fornecimento de qualquer um dos itens obrigatórios ficam condicionados ao recolhimento de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da taxa devida para concessão da licença relativa à atividade desenvolvida.

§ 2º. O veículo, carrinho ou qualquer outro meio ou equipamento utilizado para transporte dos produtos somente será liberado, após vistoria, se estiver em condições apresentáveis de conservação e contiver a devida identificação a ser estipulada pelo Poder Executivo.

Capítulo II
DA UTILIZAÇÃO ANUAL

Art. 13. A utilização anual dependerá de permissão ou concessão do Poder Executivo, sujeitando-se o ocupante ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do poder de polícia, prevista no art. 260, inciso III, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Parágrafo único: O prazo desta outorga será de 1 (um) ano, prorrogável por iguais períodos.

Art. 14. Não será permitida a ocupação de passeios, passagens, áreas de circulação de pedestres em praças, áreas de jardins, canteiros centrais, ilhas e refúgios, com mesas, cadeiras e churrasqueiras, ou quaisquer outros equipamentos que venham a obstruir a acessibilidade, excetuando-se em locais mediante prévia outorga dos órgãos competentes da Administração Municipal e demais exigências legais, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 15. A utilização anual de espaço público, correspondente à entrada dos estabelecimentos comerciais, no que se refere ao cumprimento que poderá ser utilizado, sempre ficará restrita à testada do imóvel, sujeitando-se o ocupante ao pagamento da respectiva taxa de licença prevista no art. 260, inciso VI, do Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º. Se o estabelecimento possuir frente para calçamento normal, a largura que poderá ser utilizada será de, no máximo, metade da metragem entre o meio fio e a entrada do estabelecimento.

§ 2º. Se o estabelecimento possuir frente para calçadões, a largura que poderá ser utilizada será de, no máximo, a metragem entre a canaleta de escoamento de água e a entrada do estabelecimento, sendo:

I – No calçadão de Praia de Leste: 3,40 metros;
II – No calçadão de Santa Terezinha: 4,00 metros;
III – No calçadão de Ipanema: 2,00 metros.

Art. 16. A utilização anual do espaço público poderá ocorrer por meio de aproveitamento ininterrupto ou de ocupações habituais.

§ 1º. Ocorrerá aproveitamento ininterrupto quando houver edificação sobre a calçada ou calçadão, tais como deques, pirâmides, dentre outras.

§ 2º. Ocorrerá ocupação habitual quando houver a utilização do espaço público apenas em períodos do dia, tais como, colocação de mesas e cadeiras.

§ 3º. É vedado o cercamento do espaço público, obstando totalmente o trânsito de pedestres.

Título III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 17. O exercício de comércio ambulante, de comércio ou prestação de serviço eventual ou de utilização anual, dependerão, sempre, de prévio licenciamento do Poder Executivo, sujeitando-se o vendedor ambulante, o vendedor ou prestador de serviço eventual e o estabelecimento que utilizar o espaço público ao pagamento da respectiva taxa de licença, decorrente do exercício do poder de polícia, prevista no Código Tributário do Município, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Capítulo I
DOS INSTRUMENTOS PARA A OUTORGA

Art. 18. A outorga para uso e ocupação dos espaços públicos municipais, para qualquer das modalidades de ocupação previstas nesta Lei, dar-se-á por meio de autorização de uso, permissão de uso e concessão de uso, precedidas, quando necessário, do devido procedimento licitatório.

Seção I
DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 19. A Autorização de Uso é o ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível, expedido mediante processo específico, para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

§ 1º. A Autorização de Uso poderá ser sumariamente revogada unilateralmente, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração Pública e sem direito a qualquer indenização ao autorizado.

§ 2º. A emissão da Autorização de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 20. Depende obrigatoriamente de Autorização de Uso a atividade de comércio ambulante ou eventual, veículos adaptados para uso econômico e para realização de eventos de iniciativa pública ou privada, que não prejudiquem a comunidade e nem embaracem a realização de atividades públicas.

Art. 21. O autorizatário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e nas normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

Seção II
DA PERMISSÃO DE USO

Art. 22. A Permissão de Uso é o ato unilateral que, mediante a consideração da oportunidade e conveniência, será expedido à pessoa física ou jurídica, mediante prévia licitação, em caráter único, precário, pessoal e intransferível, devendo ser concedido para atividades de interesse da coletividade.

§ 1º. Será inexigível o processo licitatório quando inexistir pluralidade de interessados, por se tratar da utilização do espaço público em prolongamento do estabelecimento comercial, devendo ser observadas as exigências estipuladas nesta Lei.

§ 2º. A emissão da Permissão de Uso poderá ser revogada a qualquer tempo e sem ônus para a Administração, mediante processo administrativo onde esteja fundamentado o interesse público que justifique a revogação, sendo concedida oportunidade de defesa ao permissionário.

§ 3º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 23. A Permissão de Uso será cancelada quando o permissionário deixar de pagar por 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, o preço cobrado pelo uso de espaço público.

Parágrafo único: O permissionário que não cumprir o estabelecido no instrumento de outorga e as normas estabelecidas nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades legalmente previstas, sem prejuízo da revogação da permissão.

Seção III
DA CONCESSÃO DE USO

Art. 24. A Concessão de Uso possui caráter estável na outorga do uso do bem público ao particular, mediante prazo estabelecido, para que o utilize com

exclusividade e nas condições previamente convencionadas, devendo ser precedida de licitação pública e de contrato administrativo.

§ 1º. A Concessão de Uso é obrigatória para atribuição exclusiva de um bem de domínio público ao particular, para que o explore segundo destinação específica.

§ 3º. A emissão da Permissão de Uso não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

Art. 25. O concessionário que não cumprir as cláusulas firmadas no contrato de concessão e demais condições previstas ficará sujeito às penalidades descritas nesta Lei, sem prejuízo da rescisão daquele contrato.

Art. 26. Fica a Administração autorizada a celebrar contrato de Concessão de Uso para a exploração de atividades do tipo quiosque, lanchonete, restaurante, bar e assemelhados, localizados em espaços e edificações de propriedade do Município do Natal, desde que cumpridas as exigências previstas na Lei 8.666/93, com a formalização contratual que fixe prazo e não admita transferência da Concessão para terceiros.

§ 1º. No prazo de 6 (seis) meses antes do término da Concessão, a Administração deverá realizar novo procedimento licitatório, observadas as disposições contidas na Lei 8.666/93.

§ 2º. Os estabelecimentos tratados no caput deste artigo terão obrigatoriamente que possuir Alvará Sanitário.

Capítulo II
DA CESSAÇÃO DE VALIDADE DOS INSTRUMENTOS DE OUTORGA

Art. 27. A autorização, permissão ou concessão de uso poderão ser revogadas, anuladas ou cassadas, a qualquer tempo, mediante ato da autoridade competente, nos termos dispostos nesta Lei e nos contratos respectivos.

Art. 28. A outorga concedida cessará, observando-se o devido processo legal, nos seguintes casos:

I – Mediante revogação, em caso de relevante interesse público;

II – Mediante anulação, em caso de comprovada ilegalidade em sua expedição;

III – Mediante cassação, quando violadas as regras contidas no instrumento de outorga,

IV – Pelo término do prazo de outorga.

Título IV
DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 29. O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido pelos fiscais municipais e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

§ 1º. O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

§ 2º. No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

Título V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 30. Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único: O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio.

Art. 31. Constituem-se penalidades ao descumprimento do estabelecido nesta Lei:

I – Advertência por escrito;
II – Multa;
III – Remoção;
IV – Demolição parcial ou total; e,
V – Cassação do instrumento de outorga.

Parágrafo único: As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente.

Capítulo I
DA ADVERTÊNCIA POR ESCRITO

Art. 32. A advertência será aplicada em casos nos quais seja possível, de imediato, ser sanada a irregularidade praticada pelo infrator, considerando as circunstâncias constatadas pelo fiscal

Art. 33. Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

§ 1º. Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

§ 2º. Caso o autuado, por negligência ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das demais sanções administrativas.

§ 3º. Será de, no máximo, 30 (trinta) dias corridos o prazo de que trata o caput, que será fixado pelo agente atuante considerando a complexidade da irregularidade e as circunstâncias do caso concreto.

Capítulo II
DA MULTA

Art. 34. A penalidade de multa consiste no pagamento de valor estabelecido por ato regulamentar, a ser aplicado levando-se em consideração as circunstâncias do caso concreto e os agravantes estabelecidos no artigo 35.

Art. 35. Na aplicação de multa, serão considerados os seguintes agravantes:

I – Desobediência a notificações, intimações e advertências expedidas pelo órgão fiscalizador;
II – Descumprimento de termos de compromisso, interdições e embargos;
III – Reincidência no cometimento de infração;
IV – Obstrução ao trabalho da fiscalização.

Art. 36. As multas estabelecidas nesta Lei se sujeitam a reajustes anuais, mediante ato regulamentar.

Art. 37. A multa será fixada entre os valores de R$ 300,00 (trezentos reais) a R$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescido do percentual de 30% (trinta por cento) para cada agravante constatado pelo fiscal atuante.

Capítulo III
DA REMOÇÃO

Art. 38. A remoção consiste na retirada de equipamento, cuja situação seja conflitante com as disposições desta Lei, do local onde foi instalado e sua consequente transferência para local apropriado.

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

§ 1°. O equipamento removido será recolhido ao depósito do órgão que procedeu a remoção, sendo oneroso este recolhimento e poderá ter como depositário terceiros considerados idôneos, observada a legislação aplicável.

§ 2°. A devolução do equipamento removido, apenas se fará após pagas as quantias devidas e indenizadas, por parte do infrator, as despesas realizadas com a remoção, o transporte, o depósito e outras relativas ao ato de recolhimento efetuado pelo Poder Público.

Capítulo IV
DA DEMOLIÇÃO PARCIAL OU TOTAL

Art. 39. As estruturas ou construções relacionadas às atividades comerciais regidas por esta Lei, que não sejam passíveis de outorga por parte do órgão competente, serão objeto de demolição.

Parágrafo único: São ainda passíveis de demolição as estruturas físicas construídas, afixadas e acrescidas aos equipamentos instalados com a devida outorga, mas que não receberam o devido documento autorizativo de ampliação ou modificação do equipamento.

Art. 40. A demolição deverá ser ato voluntário do autuado, podendo ser executada, em caso de recusa ou de ato protelatório, pela Administração Municipal.

Parágrafo único: No caso em que a demolição for realizada pela Administração caberá ao infrator o ressarcimento das despesas correspondentes, sem prejuízo do pagamento de multa após o julgamento do processo administrativo.

Capítulo V
DA CASSAÇÃODO INSTRUMENTO DA OUTORGA

Art. 41. Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I – Vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade ou equipamento público a terceiro;

II – Deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga, conforme estabelecidos em norma regulamentadora.

Art. 42. O instrumento de outorga também será cassado:

I – Após aplicada a penalidade de multa por 2 (duas) vezes, durante o período de 1 (um) ano;

II – Quando esteja sendo desenvolvida a atividade diversa da autorizada, ou quando o equipamento esteja sendo utilizado para fim diverso do previsto no instrumento de outorga.

Título V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 43. Fica garantido aos atuais ocupantes de espaços públicos municipais o direito de utilizá-los, exclusivamente, mediante celebração de Termo de Compromisso junto ao órgão competente, com prazo de 3 (três) meses, prorrogável, uma única vez, por igual período, desde que efetuem o pagamento da taxa de ocupação, prevista nos anexos desta lei.

Art. 44. Fica vedada a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do *caput* do artigo anterior, para os estabelecimentos que foram construídos irregularmente em leito de vias públicas, em área de preservação permanente (APP), em áreas de riscos, bem como para os estabelecimentos que ocupem o espaço público em descompasso com esta Lei.

§ 1º. Na ocorrência deste artigo, a Administração notificará o ocupante para promover a desocupação das referidas áreas em prazo não superior a 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação.

§ 2º. Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, a Administração deverá promover a desocupação nas referidas áreas, sendo de responsabilidade do ocupante o ressarcimento pelas despesas realizadas.

Art. 45. A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata está lei, está sujeita:

I – Recuperar os danos, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, com a mesma forma e/ou especificação anteriormente existente;

II – Indenizar, o Município, da hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – Demais sanções civis, penais e administrativas a que esteja sujeito;

Art. 46. O pagamento do preço público estabelecido nesta lei não substitui o pagamento obrigatório da taxa de licença de localização prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 47. A taxa de ocupação de espaço público, seja para ambulante eventual ou fixo, bem como para a utilização anual, será em conformidade com o Anexo I desta lei.

Art. 48. Ficam alterados os Anexos IV, VI, X e XIV do Código Tributário Municipal.

Rodovia PR 407 – Km 18 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail : prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

Art. 49. Esta lei será regulamentada por Decreto.

Art. 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Rudisney Gimenes, 25 de outubro de 2018.

MARCOS FIORAVANTE
PREFEITO

VIRGINIA MARIA RAMOS SANTANA
Secretária Municipal de Finanças

VERGINIA MARA PEDROSO
Procuradora Geral

Anexos à Lei n°. 080/1997, que institui o Código Tributário do Município de Pontal do Paraná

ANEXO IV – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ANEXO VI – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAL OU AMBULANTE

ANEXO X – PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

XIV – PARA COBRANÇA DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

ANEXO IV

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO
GRUPOS DE INCIDÊNCIA DAS TAXAS

SETORES DE ATIVIDADES E TAXAS

Código	Descrição da Atividade	Fator de multiplicação constante
04.01.00	Setor Primário:	0,20
04.01.01	Agricultura	
04.01.02	Pecuária	
04.01.03	Pesca	
04.01.04	Piscicultura	
04.01.05	Silvicultura	
04.01.06	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.02.00	Setor Industrial:	0,30
04.02.01	Bebidas e álcool etílico	
04.02.02	Borracha, couro, pele e produtos similares	
04.02.03	Editorial e gráfica	
04.02.04	Madeireira	
04.02.05	Material de comunicação	
04.02.06	Material de transporte	
04.02.07	Material elétrico	
04.02.08	Mecânica	
04.02.09	Metalúrgica e fundição	
04.02.10	Minerais não metálicos	
04.02.11	Mobiliário	
04.02.12	Papel e papelão	
04.02.13	Produtos alimentícios	
04.02.14	Produtos farmacêuticos, medicinais e veterinários	
04.02.15	Química (inclusive tintas e vernizes)	
04.02.16	Têxtil, vestuário, artefatos de tecidos e calçados	
04.02.17	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.03.00	Setor da Construção Civil:	0,45
04.03.01	Empreiteira de obras	
04.03.02	Indústria da construção civil	
04.03.03	Industria de artefatos de cimento e pré-moldados	
04.03.04	Indústria de concreto dosado	

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

04.03.05	Pavimentação e terraplenagem	
04.03.06	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.04.00	Setor Comercial:	0,35
04.04.01	Artefatos de borracha e plástico	
04.04.02	Banca de jornais e revistas	
04.04.03	Cooperativa	
04.04.04	Distribuição de gás engarrafado e outros combustíveis e lubrificantes de origem mineral e vegetal	
04.04.05	Farmácia e drogaria	
04.04.06	Feirante	
04.04.07	Fornecedora de navios	
04.04.08	Livraria e papelaria – papéis, impressos, livros e artigos de Escritório	
04.04.09	Loja de conveniência	
04.04.10	Loja de departamentos	
04.04.11	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos	
04.04.12	Materiais de construção, ferragens, madeiras, produtos metalúrgicos e similares	
04.04.13	Mercadorias em geral	
04.04.14	Móveis, artigos de decoração, utilidades domésticas e aparelhos eletrodomésticos	
04.04.15	Perfumaria e produtos químicos	
04.04.16	Posto de serviços e abastecimento de combustível	
04.04.17	Produtos agrícolas, animais e extrativos de origem mineral e vegetal	
04.04.18	Produtos alimentícios, bebidas e artigos de tabacaria – açougue, padaria, confeitaria, quitanda, mercearia, charutaria, etc.	
04.04.19	Supermercado	
04.04.20	Tecidos, vestuário, armarinho, cama e banho	
04.04.21	Veículos e acessórios, concessionárias, distribuidora e revendedor autorizado de veículos automotores	
04.04.22	Vidraçaria	
04.04.23	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.05.00	Setor de Transporte e Comunicação:	0,35
04.05.01	Correios, telégrafos e telefone	
04.05.02	Despachos de cargas e encomendas, embalagens, pesagens, carga e descarga, etc.	
04.05.03	Radiodifusão	
04.05.04	Televisão	
04.05.05	Transporte rodoviário de passageiros – inclusive intermunicipal – ônibus, lotação, etc.	
04.05.06	Transporte aéreo	
04.05.07	Transporte ferroviário	
04.05.08	Transporte rodoviário de cargas em geral – cargas, malotes, valores, mudanças, etc.	
04.05.09	Outros serviços de comunicação, não discriminados	

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

04.05.10 04.05.11	Outros transportes de cargas, não discriminados Transporte rodoviário de táxi	
04.06.00 04.06.01 04.06.02 04.06.03 04.06.04	Setor Financeiro: (matriz, agência, filial, representação, etc.) Bolsa de valores e comércio de títulos e valores mobiliários, sociedade corretora e distribuidora de títulos e valores Instituições de crédito de qualquer natureza Instituições de seguros e resseguros e organizações de cartões de crédito Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	0,20
04.07.00 04.07.01 04.07.02 04.07.03 04.07.04 04.07.05 04.07.06 04.07.07 04.07.08 04.07.09 04.07.10	Setor de reparação, conservação e limpeza: Acondicionamento e beneficiamento de objetos Conservação e reparação de artigos de borracha e pneus Conservação, reparação e limpeza de artigos de madeira e de mobiliário em geral Conservação, reparação e limpeza de artigos de pele, couro e similares – inclusive sapatos Conservação, reparação e limpeza de imóveis em geral Conservação, reparação e limpeza de máquinas e aparelhos Lavagem e lubrificação de veículos Limpeza pública e remoção de lixo Oficina mecânica, de lataria e pintura, auto-elétrica e serviços gerais ligado a veículos e motores Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	0,35
04.08.00 04.08.01 04.08.02 04.08.03 04.08.04 04.08.05 04.08.06 04.08.07	Setor Técnico e Artístico: Agência de propaganda, publicidade, pesquisa de mercado e correlato Cópia e reprodução de documentos, plantas e desenhos Escritório de assuntos jurídicos, cobrança, contabilidade, auditoria, análise econômica, assessoria, consultoria, organização e métodos, processamento de dados, engenharia, arquitetura, pesquisa técnica e demais serviços técnicos Estúdio de pintura, desenho artístico, escultura, decoração, paisagismo e música Laboratório e estúdio de fotografia, cinematografia, televisão, ótica e fonografia Organização e promoção de congresso, exposições e feiras Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	0,45
04.09.00	Setor de Saúde:	0,35

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

04.09.01 04.09.02 04.09.03 04.09.04	Clínica de medicina, odontologia e veterinária Hospital, ambulatório, pronto-socorro, casa de saúde, repouso, recuperação e demais similares Laboratório de análises, eletricidade médica, abreugrafia, banco de sangue, instituto psicotécnico e demais similares Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.10.00 04.10.01 04.10.02 04.10.03	Setor de Instalação e Montagem de Bens: Instalação e montagem de equipamentos, aparelhos, máquinas, instalações elétricas, de linha e fontes de transmissão – inclusive telefones Montagens e instalações industriais Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	0,45
04.11.00 04.11.01 04.11.02 04.11.03 04.11.04 04.11.05 04.11.06 04.11.07 04.11.08	Setor de Intermediação, Corretagem e Representação: Administração de bens próprios ou de terceiros – clubes, mercadorias, sorteios, consórcios, fundo mútuo, etc. Agência de navegação Agência de viagem e turismo Bolsa de mercadorias, informações comerciais e cadastrais, agenciamento e corretagem, intermediação, representação e distribuição de qualquer natureza Casa lotérica e agente de loteria de qualquer espécie Comércio e administração de imóveis, administração de condomínio, compra, venda e locação de imóveis – imobiliária e administradora de imóveis Escritório de corretagem de seguros, capitalização, investimentos, cobrança, transações e administração de títulos e valores Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	0,45
04.12.00 04.12.01 04.12.02 04.12.03 04.12.04	Setor de Alojamento e alimentação: Alojamento e alimentação de animais Hotel, pensão e similares Restaurante, bufê, etc. Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	0,45

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

04.13.00	Setor de Locação e Guarda de Bens:	
04.13.01	Armazéns gerais, terminais marítimos e congêneres	0,35
04.13.02	Depósito e reservatório de combustível, inflamáveis e explosivos	
04.13.03	Depósito fechado e depósitos de outros tipos de bens	
04.13.04	Garagem e estacionamento de qualquer espécie	
04.13.05	Locação de bens móveis – inclusive arrendamento mercantil	
04.13.06	Locação de mão-de-obra – inclusive para guarda e vigilância	
04.13.07	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.14.00	Setor de Diversões Públicas:	
04.14.01	Espetáculo artistico e cinematográfico em geral, parque de diversões, circo, rodeio, pista de patinação e congêneres	0,93
04.14.02	Boate, "drive-in", "taxi-dancing", salão de baile, bar noturno e similares	
04.14.03	Jogos eletrônicos, tiro ao alvo, bilhar, boliche, jogos de distração similares	
04.14.04	Outras atividades não discriminadas, similares ao setor	
04.15.00	Setor de Ensino, Instrução e Treinamento:	0,35
04.15.01	Ensino pré-escolar, de 1º. e 2º. Graus	
04.15.02	Ensino de escola de esportes, ginástica, natação, judô, dança, e demais atividades fisicas regulares	
04.15.03	Demais serviços de ensino, instrução, treinamento e avaliação	
04.16.00	Setor de Serviços Pessoais:	Valor em UFM
04.16.01	Confecção sob medida e reparação de artigos de vestuário – alfaiataria, atelier de costura, bordado, etc.	8,00
04.16.02	Higiene e embelezamento pessoal – barbearia, salão de beleza, sauna, duchas, massagens, manicure, pedicure, etc.	8,00
04.16.03	Tinturaria e lavanderia	12,00
04.17.00	Setor Público, Comunitário e Social:	
04.17.01	Assistência social, instituição beneficente – asilo, orfanato, albergue, creche e demais serviços comunitários e sociais	Isento
04.17.02	Cartório, tabelionato e depositário judicial	0,45
04.17.03	Concessionária de serviços de utilidade pública, empresa pública e congêneres	0,45
04.17.04	Entidade de classe e sindical – confederação, associação, federação, sindicato, etc.	0,45
04.17.05	Entidade desportiva e recreativa	0,45
04.17.06	Instituição religiosa, cientifica e tecnológica, filosófica e cultural, biblioteca, museu, jardim botânico, zoológico, etc	Isento

04.17.07	Organização cívica e política, representação diplomática e de organismo internacional	Isento
04.17.08	Órgãos da administração direta, autarquias e fundações	0,45
04.17.09	Previdência social – instituições particulares	0,45
04.18.00	Setor Profissional Autônomo:	Valor em UFM
04.18.01	Profissional de formação de nível superior	8,50
04.18.02	Profissional de formação de nível médio ou com qualificação técnica	4,75
04.18.03	Profissional de formação de nível primário ou sem qualificação técnica	3,75

Nota 1. Todos os estabelecimentos que praticarem execução musical, através de qualquer meio, deverão recolher taxa adicional de execução musical correspondente, anualmente, a 5,00 U F M.

Nota 2. Para o lançamento das taxas, considera-se a metragem da área total efetivamente utilizada para o exercício da atividade.

Nota 3. A taxa será proporcional ao número de meses faltantes para o encerramento do exercício, sendo que a mesma não poderá ser inferior a 0,50 UFM (meia unidade Fiscal do Município). No caso de início de ação fiscal – notificação ou auto de infração – por exercício da atividade sem Inscrição no Cadastro Fiscal, considerar-se-á como mês inicial a data da lavratura do procedimento fiscal. (alterado pela lei 123/98)

Para o cálculo da taxa anual, exceto aqueles setores previstos em número de UFMs, aplica-se a seguinte fórmula:

T= AxBxC, onde:
T= valor da taxa
A= fator de multiplicação constante
B= número de metros quadrados
C= valor de 01 [uma] UFM

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

ANEXO VI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EVENTUAL OU AMBULANTE

Cód.	Descrição	Valor em U F M	
		Dia	Mês
06.01.00	Comércio Eventual:		
06.01.01	Comercialização em geral	1,00	-o-
06.01.02	Artesanato	0,30	1,50
06.02.00	Comércio Ambulante:		
06.02.01	Produtos de alimentação – sem veículo	0,25	1,00
06.02.02	Produtos de alimentação – com veículo sem tração motora	0,45	1,50
06.02.03	Produtos de alimentação – com veículos com tração motora	0,60	4,00
06.02.04	Outros produtos – sem veículo	0,25	1,00
06.02.05	Outros produtos – com veículo sem tração motora	0,35	1,55
06.02.06	Outros produtos – com veículo com tração motora	0,50	4,00
06.03.00	Prestação de serviços em áreas particulares:		
06.03.01	Parques de diversões, circos, rodeios e similares - por período de 15 (quinze) dias	25,00 por período ou fração	
06.03.02	Feiras de mercadorias e produtos em que haja várias barracas contiguas (similar as feiras do bras)	40,00 por período ou fração	

Nota 1. Os veículos permanecerão fixos em local determinado pela Prefeitura.
Nota 2. Caso ocorra normatização específica para o período considerado de "temporada verão" conforme previsto no Art. 292, deste Código, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas na lei específica.

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

ANEXO X

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE BENS PÚBLICOS DE USO COMUM

Cód.	Descrição	Valor em U F M
10.01.00	Instalação provisória de balcão, barraca, quiosque, mesa, tabuleiro, carrinhos, ou qualquer outro tipo de móvel ou equipamento, fixados ou não - por mês ou fração	0,20 p/m²
10.02.00	Depósito de materiais para fins comerciais ou prestação de serviço – por mês ou fração	0,20 p/m²
10.03.00	Instalações de parques de diversões, circos, rodeios e similares – por período de 15 (quinze) dias ou fração	0,07 p/m²
10.04.00	Postes, tubulações e outros equipamentos urbanos – por ano ou fração	10,00 UFM
10.05.00	Ocupação habitual de calçadas e calçadões, desde que ocorrente por apenas um período (tais como colocação de mesas e cadeiras nos horários de funcionamento) – por mês ou fração	0,10 p/m²
10.06.00	Ocupação ininterrupta em caçadas e calçadões, em que haja construção ou colocação de estruturas em caráter definitivo (deque, pirâmides, barracas, etc...) – por mês ou fração	0,20 p m²
Nota. Caso ocorra normatização específica para o período considerado de "temporada verão" conforme previsto no Art. 292, deste Código, prevalecerão os valores e demais normas estipuladas em regulamentação especifica.		

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

ANEXO XIV

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Cód.	Descrição	Valor em U F M
11.01.00	Certidões, atestados e cópias de documentos:	
11.01.01	Por lauda ou fração	0,007
11.01.02	Buscas, por ano, somando ao item 11.01.01	0,25
11.01.03	Certidão de características de imóvel	1,25
11.02.00	Lavratura de contratos de qualquer natureza ou mesmo de termos (com exceção daqueles pertinentes ao for necimento de materiais e serviços ao Município)	1,50
11.03.00	Transferências, cancelamentos, alterações, renovações e prorrogações de contrato de qualquer natureza	1,50
11.04.00	Concessões e permissões – por ato do Prefeito – para exploração, a título precário, de serviço ou atividade	1,50
11.05.00	Baixa, expedição de 2ª. via , alterações e requerimentos diversos, de qualquer natureza, em lançamentos, registros, licenças ou cadastros, desde que não especificados em outro código dos anexos constantes nesta Lei	0,50
11.06.00	Consulta sobre parâmetros para edificação – Guia Amarela	1,50
11.07.00	Numeração de edificações, por emplacamento Nota. Além da taxa poderá ser cobrado o preço de custo da placa fornecida	0,25
11.08.00	Serviço de roçada	0,05 p/m^2
11.09.00	Serviço de aterro	1,50 p/m^3

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR

11.10.00	Serviço de retirada de entulho ou lixo – por viagem	2,50
11.11.00	Serviço em terreno particular, com máquinas pesadas ou de grande porte, como trator, motoniveladora, etc.	15,00 p/ hora

RODOVIA PR 407 – CEP 83255-000 Fone/FAX (0**41) 3455-9600 EMail: prefeitura@pontaldoparana.pr.gov.br
Balneário de Praia de Leste – Pontal do Paraná - PR